



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3101/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 612/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 922/2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Fernando Soares Pereira que tramita nesta Casa sob o número 612/2023 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NOS CORREDORES, SALAS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, CENTROS CIRÚRGICOS E UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo submetido à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

No presente caso, verifica-se que a proposição em apreço dispõe sobre organização da Administração Pública Estadual, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, posto que tem por escopo determinar a instalação de câmera de monitoramento ininterrupto, nos corredores, salas de atendimentos de urgência, centros cirúrgicos e unidade de terapia intensiva dos hospitais, em todas unidades de saúde público e privado no Estado de Alagoas.

  

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a propositura atribui novos deveres a órgãos do Estado, que, claramente, demandam severa atuação da Administração Pública, mormente, da Secretaria de Estado da Saúde e dos órgãos que lhe sejam subordinados, em especial, das unidades de saúde obrigadas a proceder a dita instalação.

Vejamos o que preceitua o artigo 86, caput e §1º, II alínea *b*, da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;** (grifos nossos)

Desta feita, sabendo que a referida matéria não deve ser tratada através de Projeto de Lei por esta Casa, verifica-se vício constitucional de iniciativa estando em dissonância total ao que dispõe os artigos transcritos acima.

Nesse talante, o projeto acarreta ingerência indevida do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa, configurando afronta evidente ao Princípio da Harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 4º da Constituição Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Vejamos ainda o disposto no artigo 2º da CF/88, reproduzido no artigo 4º parágrafo único da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º A organização político-administrativa do Estado de Alagoas compreende o Estado e os Municípios.

Parágrafo único. São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do presente PROJETO DE LEI Nº 612/2023, de autoria do nobre Colega Parlamentar, ressalvando que a matéria pode ser objeto de INDICAÇÃO, nos termos dos artigos do CAPÍTULO III do Regimento Interno.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
24 de novembro de 2023.

Presidente: Ribeiro Júnior

Relator: _____

Membro: José

Membro: Flávia

Membro _____